



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 131/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA ADITIVA E
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 10.2025 /
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE RIO DO SUL /
INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DO
PODER LEGISLATIVO / EXCLUSÃO DA
PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO
PARTIDÁRIA / PERTINÊNCIA
TEMÁTICA / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva e Modificativa nº 8/2025, ao PLC nº 10/2025, que “acrescenta e altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 17 de julho de 2025, que “Acrescenta e altera dispositivos na Lei Complementar nº 339, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio do Sul (CODENSUL), autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), e dá outras providências”.

A emenda em questão altera a proposição original em três pontos. Primeiramente inclui um representante do Poder Legislativo (servidor efetivo) como integrante do Plenário do CODENSUL. Também, em relação ao §3º do art. 16, substitui a palavra “requisitar” por “solicitar”. Por fim, no art. 17, permite ao Prefeito a livre escolha do cargo de Assessor de Relações com a Sociedade

Parecer Jurídico nº 131/2025– Folhas 1 de 4

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



Civil, sem a obrigatoriedade de participação da Mesa Diretora do CODENSUL, por tratar-se de cargo de livre nomeação, ao passo que retira a vedação desse servidor possuir filiação partidária como requisito da nomeação.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpra salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo vereador autor mantém a pertinência temática do projeto original, alterando alguns pontos do Projeto original, sem



causar ingerência junto ao Executivo. Pelo contrário, em relação a nomeação do Assessor de Relações com a Sociedade Civil, dá mais liberdade ao chefe do Poder Executivo na escolha desse cargo comissionado.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2025, ao PLC nº 10/2025**, que que “acrescenta e altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 17 de julho de 2025, que “Acrescenta e altera dispositivos na Lei Complementar nº 339, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio do Sul (CODENSUL), autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), e dá outras providências”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 22 de agosto de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]